



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000088/00-09
Recurso nº. : 125.279
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993 a 1996
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargado(a): TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a): CEUBAN – CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 103-21.379

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OMISSÃO DE PONTO SOBRE O QUAL O COLEGIADO DEVE SE PRONUNCIAR – RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Verificada ausência de motivação para a exclusão de determinada verba, inclui-se os fundamentos omitidos, saneada a omissão e ratificado o decidido pelo Colegiado.

MULTA EX OFFICIO – Descabe a imposição da multa de lançamento ex officio na hipótese de sucessão empresarial decorrente de cisão, tendo em vista que o CTN somente prevê a transferência da responsabilidade tributária para a empresa sucessora apenas no tocante aos tributos devidos antes do respectivo evento.

Embargos Declaratórios acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional para incluir nos fundamentos do Acórdão as razões da exclusão da multa de lançamento *ex officio*, por sucessão, e ratificar a decisão do Acórdão nº. 103-20.853, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 18 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PESS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000088/00-09

Acórdão nº. : 103-21.379

Recurso nº : 125.279

Recorrente : CEUBAN - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES

RELATÓRIO E VOTO

A Fazenda Nacional interpôs embargo de declaração, fls. 1.449, ao acórdão nº. 103-20.853, fls. 1.412 a 1.448, sob o fundamento de que não foram apresentados os motivos para exclusão da multa de lançamento *ex officio*.

Os embargos foram admitidos conforme despacho nº. 103-0.060, de 04/07/2003. Fui designado Relator *ad hoc*.

Os embargos interpostos pela Fazenda Nacional são procedentes.

A questão pertinente a exclusão da multa de lançamento *ex officio* constou do relatório às fls. 1.423 e 1.424, bem como mereceu nova referência no voto, fls. 1.435 dos autos. Consta também do acórdão ementa específica sobre a questão, no sentido de excluir a referida multa, fls 1.413, *in verbis*:

“MULTA EX OFFICIO – Descabe a imposição da multa de lançamento ex officio na hipótese de sucessão empresarial decorrente de cisão, tendo em vista que o CTN somente prevê a transferência da responsabilidade tributária para a empresa sucessora apenas no tocante aos tributos devidos antes do respectivo evento.”

Igualmente a decisão do Colegiado foi no sentido de excluir a multa de ofício, em razão da sucessão, como se vê da sentença de fls. 1.413, a saber:

“Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes , por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros no ano-calendário de 1994 em 30% (trinta por cento) e excluir a incidência da multa de lançamento ex officio, em razão da sucessão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000088/00-09

Acórdão nº. : 103-21.379

Entretanto, possivelmente, devido a um lapso de revisão não constou do voto da Ilustre Conselheira Relatora por sorteio, justificativa para o provimento, isto associado ao fato de que nos processos decorrentes deste, a exemplo do processo nº. 10845.000655/99-11, recurso voluntário nº. 121.977, acórdão nº. 103-20.871, versando sobre exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a exclusão da indigitada multa está devidamente fundamentada às fls. 290 do referido processo.

Esses fundamentos, igualmente, se aplicam aos presentes autos, acrescidos às demais razões de decidir declinadas pela Ilustre Conselheira Relatora, no acórdão embargado, ora nele incorporados, no seguinte teor:

"MULTA EX OFFICIO

*No tocante ao lançamento **ex officio** na hipótese de sucessão empresarial decorrente de cisão, não há como se proceder a imposição da penalidade na hipótese, tendo em vista que no CTN, no seu artigo somente prevê a transferência da penalidade tributária para a empresa sucessora, na sucessão empresarial, apenas com relação aos tributos devidos antes do respectivo evento.*

*Por conseguinte, deve ser excluída do lançamento a multa **ex officio**, tendo em vista que, por falta de previsão legal, não se pode impor aplicação de sanção ou penalidade, como forma de prestigiar a legalidade e a segurança jurídica."*

Com efeito, na hipótese de sucessão de pessoa jurídica, quando a autuação ocorre após a sucessão, o sucessor responde tão somente pelo imposto devido, excluídas as multas punitivas. A questão é disciplinada pelos artigos 132 e 133, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, bem como nos artigos 169 e 170 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000088/00-09

Acórdão nº. : 103-21.379

Artigos 132 e 133 do CTN:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.”

Jurisprudência judicial confirma este entendimento, como se vê a seguinte ementa em nota ao artigo 132, do Código Tributário Nacional Interpretado – Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Gabinete da Revista, *in verbis*:

“EMENTA: ... Sucessão por incorporação. ... I – As multas punitivas impostas a empresa sucedida não se incluem na responsabilidade da empresa sucessora, dado seu caráter sancionatório pessoal e subjetivo. Não pode o sucessor suportar um castigo (ou punição) aplicado ao sucedido, autor da infração fiscal tributária, de natureza regulamentar, traduzido em multa não moratória. ...” (TRF – 1ª Região. AC 90.01.00101-7/BA. Rel.: Juiz Nelson Gomes da Silva. 4ª Turma. Decisão: 21/10/91. DJ de 12/12/91, p. 31.977.)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000088/00-09

Acórdão nº. : 103-21.379

Artigos 169 e 170 do RIR/94:

“Art. 169. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas (Lei nº. 5.172/66, art. 132, e Decreto-lei nº. 1.598/77, art.5º):

I – a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II – a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III – a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

IV – a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou sem espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V – os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica (Decreto-lei nº. 1.598/77, art. 5º, § 1º):

a) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

c) os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.

Art. 170. A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelo imposto relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato (Lei nº. 5.172/66, art. 133):

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000088/00-09

Acórdão nº. : 103-21.379

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.”

Em nota ao artigo 170 do RIR/94, publicado pela Editora Resenha – Gráfica, Editora e Distribuidora de Livros Ltda., São Paulo, 1996, encontramos a seguinte ementa de julgado judicial:

“- EXCLUSÃO DA MULTA – Execução fiscal – O sucessor responde, nos termos do artigo 133 do CTN, pelo débito tributário devidamente atualizado, não se incluindo aí a multa de caráter punitivo. Juros moratórios devidos (Ac. un. 3ª T. do TRF da 4ª R. – AC 94.04.11597-5/PR, em 10/05/94 – DJU II 15/06/94).”

A jurisprudência administrativa oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes orienta no mesmo sentido, segundo ementas citadas em notas aos artigos 169 e 170 do indicado RIR/94, *in verbis*:

“- RESPONSABILIDADE POR MULTA NO CASO DE SUCESSÃO – Não responde o sucessor pela multa de natureza fiscal que deva ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida. Inteligência do artigo 133 da Lei nº. 5.172/66 (Ac. CSRF/01-1.198/91, 1.254/91, 1.270/91 e 1.282/91 – DO 25/11/94). No mesmo sentido, v. Ac.CSRF/01-1.248/91 (DO 25/11/94).

- EXCLUSÃO DA MULTA – A aquisição de estabelecimento comercial e a continuação da exploração do negócio, mesmo que sob razão social diversa, acarreta responsabilidade integral da adquirente pelos títulos devidos pela alienante. Contudo, não responde o sucessor pela multa de natureza fiscal que deva ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida. Inteligência do artigo 133 da Lei nº. 5.172/66 (Ac. 1º CC 101-82.130/91 e 82.131/91 – DO 08/03/95).”

Desse modo, com os fundamentos acima transcritos tenho por saneada a omissão apontada pelo Ilustre Procurador da Fazenda Nacional.

Pelas razões expostas, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional para incluir nos fundamentos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000088/00-09

Acórdão nº. : 103-21.379

acórdão embargado as razões da exclusão da multa *ex officio*, por sucessão, acima transcritas, e ratificar, na integra, a decisão do acórdão nº. 103-20.853.

Sala das Sessões - DF, 10 de setembro de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER